

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0628/86 – Aps. Proc. DRECAP-3 nº 10420/85

INTERESSADOS: CURSO DE TÉCNICOS "RAFAEL DE BARROS", DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO, e CONJUNTO HOSPITALAR DE SOROCABA – CURSO DE TÉCNICOS "J. M. CABELLO CAMPOS"/SOROCABA.

ASSUNTO : Consulta formulada pela Egrégia Câmara do Ensino do Segundo Grau.

RELATOR : Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

PARECER CEE Nº 843-A /87

APROVADO EM 15/04/86

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO:

A Camará do Ensino do 2º Grau, examinando pedidos de reconhecimento e de autorização de funcionamento do cursos conducentes à Habilitação Profissional de Técnico de Radiologia Médica, objeto do Parecer CFE nº 1263/73, entendeu que, preliminarmente, deveria ser ouvida a Comissão de Legislação e Normas.

E assim formulou sua indagação:

"-Como fica o Parecer CFE nº 1263/73 frente à Lei Federal nº 7.394/85 e o Decreto Regulamentador nº 92.790/86? – Como encaminhar adequadamente os anexos protocolados, em especial o que se refere a reconhecimento de curso já autorizado (Processo CEE nº 0261/86)?"

Tal formulação esta presa a análise feita pela Câmara do 2º Grau que, pela sua clareza e objetividade, vale reproduzir:

"6. Realmente, a dúvida persiste: à luz da nova legislação que regula o exercício profissional de Técnico em Radiologia Médica, é possível ou não realizar as Habilitações Profissionais instituídas pelo parecer CFE nº 1263/73 na modalidade Ensino Supletivo –Qualificações Profissionais III e IV?

7. A dúvida persiste porque, tanto a Lei Federal na 7.394/85 quanto o Decreto Regulamentador nº 92.790/86 insistem no sentido do que a formação profissional na área deverá ser oferecida "por intermédio do

Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de três anos de duração." Ora, os cursos supletivos de Qualificação Profissional IV obedecem a mínimos profissionalizantes e mínimos de carga horária e não de anos letivos - não tem sentido obrigar a extensão do curso para três anos, mantendo a mesma carga horária que hoje é suficiente para, no máximo, dois anos."

Percebe-se, pois, que a câmara do 2º Grau manifesta dúvida quanto ao aspecto jurídico do aparente conflito, pois quanto ao mérito, no uso de sua competência, aponta a falta de sentido do caminho apontado pela Lei Federal nº 7394/85. E o faz, com síntese e precisão, sob o ângulo de visão de educadores.

Vejamos, então, como examinar o assunto sob o prisma estritamente jurídico.:

Nossos legisladores deveriam estar mais atentos quanto aos objetivos e a formulação de diplomas legais, respeitando-se sempre os campos de atuação próprios de cada segmento da administração pública.

Não podemos insistir no trato apressado de questões que, pela sua natureza, exigem mais reflexão.

Com efeito, a Lei nº 7594/85, lei ordinária, como diz sua ementa, destina-se a regular o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia. É certo que, depois desse enunciado, vem a válvula, cada vez mais mal utilizada, da frase: "e dá outras providências".

Nem por isso, contudo, é legítimo que uma lei ordinária de disciplinação de exercício profissional passe a dispor sobre estrutura curricular, duração de cursos, exigências de pré-requisitos etc. E não é legítima tal postura, porque tais aspectos são de competência de áreas próprias que a receberam por força de legislação de maior hierarquia, isto é, Lei Complementar à Constituição, ou seja, lei que complementa, na fase de execução, preceitos inscritos na constituição para os quais se prevê tal tratamento.

Daí a manifesta competência do Conselho Federal de Educação e dos Conselhos Estaduais de Educação, conforme o caso, para dispor sobre a matéria do que tratam estes protocolados.

Melhor teria andado a lei nº 7594/85 se, por exemplo, tivesse dito em seu artigo 2º, I:

"I - ser portador do certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, o possuir formação profissional obtida nos termos da legislação do ensino pertinente."

Dessa forma, estaria preservada a justa preocupação dos encarregados do exercício profissional e ressalvada a competência dos que podem e devem ditar normas quanto ao aspecto escolar, formativo, dos profissionais.

Houve, certamente, invasão de áreas de competência. A lei, como está redigida, dispõe sobre aspectos estruturais de cursos, competência da área educacional, e, nem está referendada pelo Ministro da Educação e, sim, pelo Ministro do Trabalho.

Criou-se, desnecessariamente, conflito entre norma reguladora do exercício profissional - e só disso - e legislação do ensino.

Em face do exposto, entendemos, salvo melhor juízo, deverem as autoridades educacionais - e no caso os Conselhos de Educação - continuar agindo na conformidade das normas vigentes editadas por órgão que, para isso, tem expressa e iniludível competência. Se tal orientação acarretar choque com áreas outras que entendam também poder atuar no campo, estará criada situação de fato, a exigir de autoridade competente o deslinde da questão.

O que não nos parece certo é aceitar-se que lei reguladora do exercício profissional disponha sobre estrutura e duração de cursos. São cousas totalmente diversas. Para a primeira, a área certa mente competente é a do Ministério do Trabalho e de seus órgãos próprios. Para a segunda, não se negue, a competência incontornável é dos órgãos educacionais que a receberam por mandamentos legais ainda em vigor, que só podem ser alterados por outros de igual natureza e hierarquia.

Em síntese, poderíamos responder às indagações feitas da seguinte maneira: o Parecer CFE nº 1263/73 continua em vigor; o encaminhamento dos protocolados que deram origem a este Parecer, deve ser feito em consonância com o que aqui se expôs.

A lei Federal nº 7394/85 regula apenas o exercício profissional, só isso.

2. CONCLUSÃO:

Responda-se à Egrégia Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 15 de outubro de 1.986.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de abril de 1987

a) Cons^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente